

a independência funcional de seus membros e os meios necessários para o desempenho de suas funções, disponibilizados pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º O acervo patrimonial do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará passa a integrar, para todos os efeitos legais, o patrimônio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 4º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará sucederá o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto às disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias, limites fiscais vinculados à sua estrutura, contratos, convênios e demais ajustes.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016

Art. 5º A Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam alterados o inciso XVII e os §§5º e 6º do art. 1º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1

º

.....

XVII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

.....

§5º O parecer prévio previsto nos termos do inciso I, deste artigo, que fixar a imputação de débito (alcance) e/ou aplicação de multa, em desfavor do Prefeito Municipal, independentemente da decisão fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação, revestir-se-á em título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no §3º, do art. 71, da CF/88.

§6º Observado o disposto no §5º, deste artigo, a decisão fixada pela Câmara Municipal, não elide a possibilidade de adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, sob alçada do Ministério Público Estadual ou Federal, na persecução de fatos tipificáveis junto ao Código Penal Brasileiro e Lei de Improbidade Administrativa, praticados pelo Chefe do Executivo Municipal, a partir de comunicação emitida pelo Tribunal."

II - ficam acrescidos o inciso XVII-A e o §6º-A no art. 1º, com as seguintes redações:

"Art. 1

º

.....

XVII-A - apreciar, a constitucionalidade e a legalidade dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, assim como os atos que estabelecerem a revisão geral anual, nos termos dos incisos V e VI do art. 29 e do inciso X do art. 37, da Constituição Federal, de remessa impositiva ao Tribunal de Contas, observadas as regras de forma e prazo desta Lei Orgânica, de seu Regimento Interno e demais atos normativos regulamentares;

.....

§6º-A As Câmaras Municipais deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, comunicar formalmente o resultado ao Tribunal de Contas dos Municípios e publicá-lo em seu Portal da Transparência, observada a regulamentação do referido Tribunal."

III - ficam alterados os incisos IV, VI e VIII do art. 2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º

.....

IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a 30 (trinta) dias;

.....

VI - organizar seus serviços auxiliares, mediante ato próprio aprovado pelo Tribunal Pleno;

.....

VIII - decidir, em última instância, sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e, ainda, dos Procuradores de Contas, quando houver conflito de competência ou interesse institucional do Tribunal;"

IV - ficam acrescidos os incisos VI-A, VIII-A e XIII no art. 2º, com as seguintes redações:

"Art. 2º

.....

VI-A - realizar concurso público para provimento dos cargos de Conselheiro-Substituto, Procurador de Contas e das demais carreiras de seu quadro de pessoal, homologando seus resultados, na forma legal;

.....

VIII-A - homologar as decisões do Ministério Público de Contas sobre impedimentos e suspeições de seus membros, quando solicitado pelo Procurador-Geral;

.....

XIII - celebrar convênios, acordos, parcerias e instrumentos congêneres para o aprimoramento de suas atividades finalísticas;"

V - fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A O Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios é composto, ainda, por 4 (quatro) Conselheiros-Substitutos, nomeados a partir de concurso público de provas e títulos, em conformidade com a Constituição Estadual, observados os seguintes requisitos:

I - diploma em curso superior referente aos conhecimentos mencionados no art. 119, III, da Constituição do Estado do Pará;

II - mais de 30 (trinta) anos de idade;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - 10 (dez) anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional;"

VI - ficam acrescidos o inciso XIV e o §5º, no art. 5º, com as seguintes redações:

"Art. 5º

.....

XIV - Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

.....

§5º A estrutura organizacional do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, será detalhada e regulamentada na forma desta Lei."

VII - fica alterado o art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Funciona, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, como órgão essencial ao exercício de sua função jurisdicional de controle externo, o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme organização, composição e atribuições dispostas por esta Lei e regulamentação em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma da Constituição Federal e Estadual, tem como princípios institucionais fundamentais:

I - a unidade, definido sob a perspectiva de uma instituição, cujos membros atuam em nome do órgão como um todo, sob a chefia do Procurador-Geral, exercendo de forma coesa a função de fiscal da lei, no exercício do controle externo;

II - a indivisibilidade, entendido sob a perspectiva de garantir aos seus membros a não vinculação processual em que oficiem, podendo ser substituídos, uns pelos outros, na forma da lei, sem prejuízo da continuidade e validade dos atos praticados; e

III - a independência funcional, entendido sob a perspectiva de garantir a atuação de seus membros, exercida com plena autonomia de convicção técnica, livre de qualquer subordinação hierárquica ou ingerência externa no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais."

VIII - ficam alterados o caput e parágrafo único do art. 8º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º É vedado aos Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos e aos Procuradores de Contas:

Parágrafo único. Os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas não tratarão de questões relacionadas ao seu âmbito de competência funcional, com quem possa ter interesse afetado por sua decisão, salvo em reunião oficial, da qual se manterá registro sumário."

IX - ficam acrescidos os arts. 10-A, 10-B e 10-C, com as seguintes redações:

"Art. 10-A. Os Conselheiros-Substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Juizes de 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 10-B. Aos Procuradores de Contas são aplicados os direitos, garantias, prerrogativas, vedações e deveres estabelecidos em lei específica que discipline sua carreira, observada a independência funcional e a integração administrativa prevista nesta Lei.

Art. 10-C. A efetividade e alcance do disposto nos arts. 10, 10-A e 10-B, impõem a competente regulamentação em lei própria, de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará."

X - fica acrescido o Capítulo XI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, ao Título II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Seção I

Das Disposições e Competências Gerais

Art. 26-A. Ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que lhe garantirá os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas é composto por 07 (sete) Procuradores, nomeados na forma da Constituição Federal, Estadual e desta Lei, com carreira disciplinada em lei específica.

Art. 26-B. Ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, compete:

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre todos os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, prestação ou tomada de contas, e outros que a lei e/ou o Regimento Interno do Tribunal de Contas indicam;

III - interpor representação, bem como os recursos permitidos e o pedido de revisão, na forma desta Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - emitir parecer prévio, de caráter opinativo, assim como se manifestar oralmente nas sessões deliberativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará quando da apreciação de proposições legislativas e demais atos normativos que versem sobre suas atribuições e organização, bem como sobre direitos, garantias, prerrogativas e vedações de seus membros;

V - propor de ofício e atuar na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, observada a regulamentação estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;